



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL » PENSÃO  
VITALÍCIA » LEGALIDADE » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### A C Ó R D ã O AC2 - TC -00970/17

## RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-03522/15

02. ORIGEM: PBPREV - Paraíba Previdência

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: ANTONIO SALDANHA SUASSUNA

03.02. IDADE: 86 anos, fls. 04.

03.03. DA PENSÃO:

03.03.01. NATUREZA: Pensão Vitalícia

03.03.02. FUNDAMENTO: Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003)

03.03.03. ATO: Portaria-P Nº 671, fls. 10.

03.03.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - Presidente

03.03.05. DATA DO ATO: 22 de dezembro de 2014, fls. 10.

03.03.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial do Estado da Paraíba

03.03.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2014, fls. 11.

04. INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:

04.01. NOME: NADALETE VIANA SUASSUNA

04.02. IDADE: 85 anos, fls. 04.

04.03. CARGO: Professor de Educação Básica

04.04. LOTAÇÃO ANTES DA INATIVIDADE: Secretaria de Estado da Educação

04.05. MATRÍCULA: 42.221-5

04.06. DATA DO ÓBITO: 16 de novembro de 2014, fls. 14.

05. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 20/22, onde a Auditoria não ter identificou nos autos o processo de aposentadoria do ex-servidor falecido.

Desta forma a Auditoria entendeu que a autoridade previdenciária deveria ser notificada, para que providenciasse tal documento, para que a irregularidade seja sanada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal, da lavra do Subprocurador o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pela assinatura de prazo de 15 (quinze) dias à autoridade previdenciária, para que apresente a documentação ausente requerida pela Auditoria.

A Autoridade previdenciária foi certificada do teor da **Resolução RC2 – TC – 00063/16**, através da edição nº 1502, com data de publicação em 21/06/2016, e pelo Ofício nº 479/2016-SEC.2ª.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Atendendo ao chamamento a Autoridade previdenciária juntou aos autos os documentos nº 40694/16 e 40798/16, onde a defesa alega que a Autarquia Previdenciária foi criada em data posterior a concessão da aposentadoria, e que, tais processos anteriormente ficavam a encargo da Secretaria da Administração.

Ao analisar tais documento a Auditoria verificou a cópia da Consulta de Funcionários no sistema da CODATA, onde assiste razão à defesa apresentada pela autoridade previdenciária.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade competente da Secretaria de Estado da Administração para que apresente cópia do processo de aposentadoria da ex-servidora Nadalete Viana Suassuna à Corte de Contas, no sentido de que o mesmo possa constar no sistema TRAMITA e possibilite o exame de legalidade da concessão da pensão dela decorrente.

Devidamente notificada, a Secretaria de Administração do Estado, veio através de sua representante a Senhora Livânia da Silva Farias, onde anexou aos autos uma certidão de prorrogação de prazo, o qual foi deferido pelo Relator.

Deste modo a Secretaria de Estado da Administração anexou aos autos o documento nº 70657/17, objetivando a legalidade do ato concessório, onde enviou os documentos comprobatórios requeridos pela Auditoria.

A Auditoria ao analisar tais documentos, observou que as inconformidades foram sanadas.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente pensão reveste-se de legalidade, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria: N° 671.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da pensão em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Antonio Saldanha Suassuna, formalizado pela Portaria-P N° 671-fl. 10, estando correta a fundamentação, bem como os cálculos da referida pensão.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03522/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Vitalícia do senhor Antonio Saldanha Suassuna, formalizado pela Portaria-P N° 671-fl. 10, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 08 de maio de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

\_\_\_\_\_  
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Maio de 2018 às 15:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2018 às 10:30



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO